



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**3ª CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO Nº 0131366-09.2013.8.19.0001**

**APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**APELADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA**

**RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À HONRA E IMAGEM. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DE PRESOS PROVISÓRIOS SEM A DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA NECESSIDADE PARA FINS RELACIONADOS À PERSECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Preliminar. *Ab initio*, suscita o Poder Público a impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que a pretensão de permitir a divulgação de imagens de presos provisórios sem que seja possibilitada a sua identificação mostra-se descabida. Nada obstante, não só as assertivas defensivas se confundem com o próprio *meritum causae*, razão pela qual seria prematuro rechaçar a viabilidade**

---

*Desembargadora Renata Cotta*  
*Apelação n.º 0131366-09.2013.8.19.0001*  
*Página 1 de 24*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

da pretensão autoral em tais termos nessa oportunidade, como, com o Novo Código de Processo Civil, as condições da ação, entre elas, a possibilidade jurídica do pedido, para parcela significativa da doutrina processualista, não consubstanciam mais instituto processual autônomo. Nesse sentido, juristas de relevo como Fredie Didier Jr se posicionam. De toda sorte, mesmo quando se refuta a adoção da teoria abstrata da ação, como Daniel Assumpção o faz afirmando que o novo diploma processual consagra ainda a teoria eclética, a possibilidade jurídica do pedido, mesmo faticamente perceptível, não merece ser examinada enquanto condição da ação. Explico. Prevista ou não no Código de Processo Civil, a possibilidade jurídica do pedido há de ser analisada à luz do ordenamento jurídico sob diferentes enfoques: (i) o pedido encontra-se expressamente previsto e conseqüentemente apto a receber proteção jurisdicional; (ii) existe expressa vedação na lei ao pedido formulado; (iii) não há nenhuma previsão legal sobre o pedido. Na hipótese dos autos, depreende-se das razões recursais que o Poder Público entende que a pretensão da Douta Defensoria se



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

revela, em verdade, incoerente, nada dizendo sobre as duas primeiras abordagens acima mencionadas, de modo que pode-se concluir que se o pedido autoral não possui previsão legal, tampouco é vedado pelo ordenamento. Nessa esteira, mostrar-se-ia, como já apontado, prematura a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que a coerência e a instrumentalidade da pretensão deduzida demandam o exame do *meritum causae*. Por todo o exposto, não há de ser acolhida tal preliminar. **Mérito.** O direito à imagem consiste na faculdade de controlar a exposição da própria imagem para terceiros. Esse controle da exposição da imagem veda tanto a divulgação quanto montagem, inclusive, diante dos meios de comunicação e abrangendo tanto a pessoa física como a jurídica. Tal direito foi tratado pelo STF na análise da exposição de pessoas algemadas, no Habeas Corpus HC 89429, concluindo o tribunal que havia ofensa ao disposto no art. 5, X da Constituição, ante a verdadeira “infâmia social” a qual era submetido o indivíduo. No r. julgamento, a Min. Carmen Lúcia salientou que não há, para o direito, pessoas de categorias variadas: o ser



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

humano é um e a ele deve ser garantido o conjunto dos direitos fundamentais. Outro ponto sempre discutido é se há violação ao direito à honra pela divulgação de mera suspeita ou ainda de ação penal ou de improbidade ainda não transitada em julgado. Em vários precedentes judiciais, constata-se a inexistência de violação desde que a informação prestada atenda o dever de veracidade aferível naquele momento e seu conteúdo seja relevante para o interesse público, excluindo-se, portanto, do âmbito de proteção da privacidade. Percebe-se, portanto, que o conflito entre o direito de informação e o direito à imagem – ressalte-se, de igual hierarquia constitucional – há de ser resolvido, pelo critério da ponderação de interesses, nas lições de Alexy, ou pelo que Dworkin chamaria de dimensão de peso, ante a impossibilidade de resolução pelo “tudo ou nada”. Isso porque não existe conflito entre normas constitucionais oriundas do mesmo poder constituinte, mas apenas um aparente conflito de interesses que se resolve pelo critério da ponderação ou dimensão de peso. Assim, na hipótese de o exercício concomitante desses direitos gerar conflito, cabe ao intérprete a missão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de averiguar a possibilidade de conciliar os interesses, identificando qual deles deverá prevalecer no caso concreto sem que o núcleo essencial de nenhum deles, que Ana Paula de Barcellos leciona ter natureza de regra, seja violado. Haverá, assim, choque entre os direitos fundamentais quando o direito de um titular colide com outro direito pertencente a um titular diferente, ou seja, quando a esfera de proteção de um direito é constitucionalmente protegida em termos de interferir na esfera de outro direito ou de colidir com uma outra norma ou princípio constitucional. Nesta oportunidade, há de ser promovida a análise de dois destes direitos: o direito de informação *versus* o direito à imagem e à privacidade e a possibilidade de conflito entre eles. O direito de informação é uma expressão do direito à liberdade, direito este que abrange a liberdade de locomoção, a liberdade de expressão, liberdade de escolha de uma profissão ou de uma religião, dentre outras. Ressaltada a grande importância que a difusão da informação ostenta no mundo moderno, surge o questionamento: este direito de informação, no caso em tela, sua especial faceta da liberdade de expressão é



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ilimitada? A solução na hipótese de colisões entre direitos fundamentais, como já alertado, dar-se-á pelo método da ponderação de interesses, ou seja, limita-se e conseqüentemente possibilita-se o cumprimento de um direito, de forma episódica, em detrimento de outro. Essa ponderação estabelece uma relação de precedência condicionante entre os valores, procedimento em que serão fundamentadas as razões de todos os interesses e verificar-se-á qual o bem fundamental que precede o outro. Grande é a confusão doutrinária e jurisprudencial referente aos conflitos de direitos fundamentais, às restrições e limites, tendo em vista o instável equilíbrio que se acentua entre determinados direitos, designadamente entre a liberdade de informação e os direitos à imagem, intimidade e honra. Nesse cenário, apesar de constituir uma relação intrinsecamente conflitual, não necessariamente a liberdade de informação encontra-se numa situação de real colisão com interesses de particulares, nomeadamente em matéria de salvaguarda da intimidade, da honra e da imagem. Isso quando em princípio é possível delimitar o âmbito de proteção do direito constitucional, excluindo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

os conteúdos que possam considerar-se de plano, constitucionalmente inadmissíveis, mesmo quando não estão expressamente ressalvados na definição textual do direito. Assim, não se operará o direito à intimidade da vida privada quando a intromissão ou a divulgação de uma notícia se efetiva de maneira legítima, de forma que, não havendo o que se falar em ilicitude da ofensa, prevalece a liberdade de expressão e de informação sobre o direito à intimidade da vida privada. Ou quando, de maneira oposta, a invasão se dê ilegitimamente, e aqui não operando o direito à liberdade de expressão e de informação, mas o direito a intimidade da vida privada. Nessas situações, não seria sequer necessária uma solução jurídica confiada à ponderação dos julgadores no caso concreto, já que estaríamos tratando de situações de flagrante ilicitude da intromissão na intimidade alheia. No caso em tela, contudo, a liberdade de informação não só é defendida como instrumento da persecução penal – pré-processual e processual – mas também como a possibilidade de franquear à sociedade dados sobre pessoas que cometeram condutas delituosas. Se, por um lado, por



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

vezes, a divulgação de imagens, fotos, dados das pessoas suspeitas mostra-se fundamental na persecução penal, seja quando o autor do delito não fora identificado, seja quando encontra-se foragido, na hipótese de presos provisórios a ponderação de tais bens constitucionais exige um verdadeiro *distinguishing* no caso em comento. Decerto, cabe ao Poder Público, sobretudo no estado policalesco no qual vivemos, controlar as informações passadas à mídia sobre as investigações e processos criminais em curso. Primeiramente, dado o caráter precipuamente sigiloso de investigações criminais, em segundo lugar, considerando a tutela da intimidade e imagem das pessoas envolvidas e que já se encontram sob a tutela estatal. Ora, ao mesmo tempo em que a publicidade e o direito à informação não podem ser restringidos com base em atos de natureza discricionária, quando justificados, ou seja, para a defesa da honra, da imagem e da intimidade de terceiros ou quando a medida for essencial para a proteção do interesse público, o seu cerceamento se impõe. Ademais, o respeito e a observância das liberdades públicas também se impõem ao Estado como obrigação





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

indeclinável, que se justifica pela necessária submissão do Poder Público aos direitos fundamentais da pessoa humana. O conteúdo dessas liberdades – verdadeiras prerrogativas do indivíduo em face da comunidade estatal – acentua-se pelo caráter ético-jurídico que assumem e pelo valor social que ostentam, na proporção exata em que essas franquias individuais criam, em torno da pessoa, uma área indevassável à ação do Poder. A problematização de tais valores na sociedade contemporânea não pode prescindir de um dado axiológico essencial: o do valor ético fundamental da pessoa humana. Daí a advertência de CELSO LAFER (“A Reconstrução dos Direitos Humanos”, p. 118, 1988, Companhia das Letras, S. Paulo): “(...) o valor da pessoa humana, enquanto conquista histórico-axiológica, encontra a sua expressão jurídica nos direitos fundamentais do homem. É por essa razão que a análise da ruptura – o hiato entre o passado e o futuro, produzido pelo esfacelamento dos padrões da tradição ocidental – passa por uma análise da crise dos direitos humanos, que permitiu o estado totalitário de natureza.” No caso de presos provisórios, ou seja, de sujeitos que se



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

encontram detidos, malgrado não haja sentença condenatória com trânsito em julgado, o controle das informações deve ser redobrado, não só considerando que o indivíduo já está sob a tutela estatal, mas também por prevalecer a presunção de inocência, exigindo-se, portanto, especial cautela na sua exposição. Finalmente, sopesando que, por vezes, a divulgação de imagens e dados é pertinente, acertadamente o juízo de 1ª instância ressaltou que tal publicidade pode ser garantida desde que prévia e concretamente justificada, o que se vislumbraria na hipótese de viabilizar a identificação de possíveis vítimas ou testemunhas, por exemplo. Não estamos defendendo o cerceamento do direito de informação nem a censura prévia, procedimentos inteiramente incompatíveis com o Estado de Direito. A questão é exigir maior responsabilidade daquele que exerce atividade indispensável à administração da justiça e, por fim, para a própria manutenção do Estado Democrático de Direito. Por derradeiro, impõe-se o reconhecimento de que o direito à privacidade, para ser protegido de maneira integral, exige a intervenção judicial, inclusive, com o manejo de tutela preventiva ou



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

inibitória. Nesse cenário, há vários julgados nos quais titulares de direito à privacidade busca ordem judicial para suspender previamente a divulgação de notícia ou imagem, retirar publicações de circulação etc. Tal ordem judicial não consubstancia censura prévia, pois a responsabilidade *a posteriori* por danos causados é insuficiente para recompor o direito lesado, mormente, no caso dos direitos fundamentais. A liberdade de informação e a vedação da censura não geram restrição ao direito de acesso à justiça, igualmente previsto na Constituição, quando a lesão ao direito à privacidade, uma vez concretizada com a divulgação de informações, nunca será recomposta. Irretocável, por todo o exposto, a sentença recorrida ao determinar que os agentes públicos apenas excepcionalmente e de forma motivada promovam a exposição de imagens de presos provisórios a qual, nesse caso, deve ser desacompanhada do seu nome, endereço ou profissão, por exemplo, como apontou a Defensoria Pública, a fim de minimizar os danos provocados pela exposição midiática de sua imagem. Manutenção da sentença. **Recurso desprovido.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 0131366-09.2013.8.19.0001, em que são APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e APELADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **conhecer e negar provimento ao apelo**, nos termos do voto da Des. Relatora.

## V O T O

A apelação é tempestiva e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade.

**A sentença recorrida não merece ser reformada.** Senão vejamos.

### I – Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Ab initio*, suscita o Poder Público a impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que a pretensão de permitir a divulgação de imagens de presos provisórios sem que seja possibilitada a sua identificação mostra-se descabida.

Nada obstante, não só as assertivas defensivas se confundem com o próprio *meritum causae*, razão pela qual seria prematuro rechaçar a viabilidade da pretensão autoral em tais termos nessa oportunidade, como, com o Novo Código de Processo Civil, as condições da ação, entre elas, a possibilidade jurídica do pedido, para parcela significativa da doutrina processualista, não consubstanciam mais instituto processual autônomo. Nesse sentido, juristas de relevo como Fredie Didier Jr se posicionam.

De toda sorte, mesmo quando se refuta a adoção da teoria abstrata da ação, como Daniel Assumpção o faz afirmando que o novo diploma processual consagra ainda a teoria eclética, a (im)possibilidade jurídica do pedido, mesmo faticamente perceptível, não merece ser examinada enquanto condição da ação. Explico. Prevista ou não no Código de Processo Civil, a possibilidade jurídica do pedido há de ser analisada à luz do ordenamento jurídico sob diferentes enfoques: (i) o pedido encontra-se expressamente previsto e conseqüentemente apto a receber proteção jurisdicional; (ii) existe expressa



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

vedação na lei ao pedido formulado; (iii) não há nenhuma previsão legal sobre o pedido.

Na hipótese dos autos, depreende-se das razões recursais que o Poder Público entende que a pretensão da Douta Defensoria se revela, em verdade, incoerente, nada dizendo sobre as duas primeiras abordagens acima mencionadas, de modo que pode-se concluir que se o pedido autoral não possui previsão legal, tampouco é vedado pelo ordenamento. Nessa esteira, mostrar-se-ia, como já apontado, prematura a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que a coerência e a instrumentalidade da pretensão deduzida demandam o exame do *meritum causae*. Por todo o exposto, não há de ser acolhida tal preliminar.

## II – Do *meritum causae*

O direito à imagem consiste na faculdade de controlar a exposição da própria imagem para terceiros. Esse controle da exposição da imagem veda tanto a divulgação quanto montagem, inclusive, diante dos meios de comunicação e abrangendo tanto a pessoa física como a jurídica.

Tal direito foi tratado pelo STF na análise da exposição de pessoas algemadas, no Habeas Corpus HC 89429, concluindo o tribunal que havia **ofensa**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ao disposto no art. 5, X da Constituição, ante a verdadeira “infâmia social” a qual era submetido o indivíduo. A r. decisão fora assim ementada:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. USO DE ALGEMAS NO MOMENTO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EM FACE DA CONDUTA PASSIVA DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. 1. O uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. O emprego dessa medida tem como balizamento jurídico necessário os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 2. Habeas corpus concedido.”

No r. julgamento, a Min. Carmen Lúcia salientou que não há, para o direito, pessoas de categorias variadas: o ser humano é um e a ele deve ser garantido o conjunto dos direitos fundamentais.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Outro ponto sempre discutido é se há violação ao direito à honra pela divulgação de mera suspeita ou ainda de ação penal ou de improbidade ainda não transitada em julgado. Em vários precedentes judiciais, constata-se a inexistência de violação desde que a informação prestada atenda o dever de veracidade aferível naquele momento e seu conteúdo seja relevante para o interesse público, excluindo-se, portanto, do âmbito de proteção da privacidade.

Percebe-se, portanto, que o conflito entre o direito de informação e o direito à imagem – ressalte-se, de igual hierarquia constitucional – há de ser resolvido, pelo critério da ponderação de interesses, nas lições de Alexy, ou pelo que Dworkin chamaria de dimensão de peso, ante a impossibilidade de resolução pelo “tudo ou nada”.

Isso porque não existe conflito entre normas constitucionais oriundas do mesmo poder constituinte, mas apenas um aparente conflito de interesses que se resolve pelo critério da ponderação ou dimensão de peso.

Assim, na hipótese de o exercício concomitante desses direitos gerar conflito, cabe ao intérprete a missão de averiguar a possibilidade de conciliar os interesses, identificando qual deles deverá prevalecer no caso concreto sem que o núcleo essencial de nenhum deles, que Ana Paula de Barcellos leciona ter natureza de regra, seja violado.







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Haverá choque entre os direitos fundamentais quando o direito de um titular colide com outro direito pertencente a um titular diferente, ou seja, quando a esfera de proteção de um direito é constitucionalmente protegida em termos de interferir na esfera de outro direito ou de colidir com uma outra norma ou princípio constitucional.

Nesta oportunidade, há de ser promovida a análise de dois destes direitos: o direito de informação *versus* o direito à imagem e à privacidade e a possibilidade de conflito entre eles.

O direito de informação é uma expressão do direito à liberdade, direito este que abrange a liberdade de locomoção, a liberdade de expressão, liberdade de escolha de uma profissão ou de uma religião, dentre outras.

Ressaltada a grande importância que a difusão da informação ostenta no mundo moderno, surge o questionamento: este direito de informação, no caso em tela, sua especial faceta da liberdade de expressão é ilimitada?

A solução na hipótese de colisões entre direitos fundamentais, como já alertado, dar-se-á pelo método da ponderação de interesses, ou seja,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



limita-se e conseqüentemente possibilita-se o cumprimento de um direito, de forma episódica, em detrimento de outro.

O procedimento anunciado encontra guarida também no entendimento de Canotilho, *in verbis*:

“A pragmática da ponderação de bens considera que, no caso de conflito e concorrência de bens constitucionais, ao legislador pertencerá estabelecer a hierarquia de valores e interesses e uma intensidade de preferências, conducente à referida otimização constitucional” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador. 2ª, Ed. Coimbra.2001,199).

Essa ponderação estabelece uma relação de precedência condicionante entre os valores, procedimento em que serão fundamentadas as razões de todos os interesses e verificar-se-á qual o bem fundamental que precede o outro.

Grande é a confusão doutrinária e jurisprudencial referente aos conflitos de direitos fundamentais, às restrições e limites, tendo em vista o





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



instável equilíbrio que se acentua entre determinados direitos, designadamente entre a liberdade de informação e os direitos à imagem, intimidade e honra.

Nesse cenário, apesar de constituir uma relação intrinsecamente conflitual, não necessariamente a liberdade de informação encontra-se numa situação de real colisão com interesses de particulares, nomeadamente em matéria de salvaguarda da intimidade, da honra e da imagem. Isso quando em princípio é possível delimitar o âmbito de proteção do direito constitucional, excluindo os conteúdos que possam considerar-se de plano, constitucionalmente inadmissíveis, mesmo quando não estão expressamente ressalvados na definição textual do direito.

Assim, não se operará o direito à intimidade da vida privada quando a intromissão ou a divulgação de uma notícia se efetiva de maneira legítima, de forma que, não havendo o que se falar em ilicitude da ofensa, prevalece a liberdade de expressão e de informação sobre o direito à intimidade da vida privada. Ou quando, de maneira oposta, a invasão se dê ilegitimamente, e aqui não operando o direito à liberdade de expressão e de informação, mas o direito a intimidade da vida privada.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nessas situações, não seria sequer necessária uma solução jurídica confiada à ponderação dos julgadores no caso concreto, já que estaríamos tratando de situações de flagrante ilicitude da intromissão na intimidade alheia.

No caso em tela, contudo, a liberdade de informação não só é defendida como instrumento da persecução penal – pré-processual e processual – mas também como a possibilidade de franquear à sociedade dados sobre pessoas que cometeram condutas delituosas.

Se, por um lado, por vezes, a divulgação de imagens, fotos, dados das pessoas suspeitas mostra-se fundamental na persecução penal, seja quando o autor do delito não fora identificado, seja quando encontra-se foragido, na hipótese de presos provisórios a ponderação de tais bens constitucionais exige um verdadeiro *distinguishing* no caso em comento.

Decerto, cabe ao Poder Público, sobretudo no estado policaiesco no qual vivemos, controlar as informações passadas à mídia sobre as investigações e processos criminais em curso. Primeiramente, dado o caráter precipuamente sigiloso de investigações criminais, em segundo lugar, considerando a tutela da intimidade e imagem das pessoas envolvidas e que já se encontram sob a tutela estatal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Ora, ao mesmo tempo em que a publicidade e o direito à informação não podem ser restringidos com base em atos de natureza discricionária, quando justificados, ou seja, para a defesa da honra, da **imagem** e da intimidade de terceiros ou quando a medida for essencial para a proteção do interesse público, o seu cerceamento se impõe.

Ademais, o respeito e a observância das liberdades públicas também se impõem ao Estado como obrigação indeclinável, que se justifica pela necessária submissão do Poder Público aos direitos fundamentais da pessoa humana. O conteúdo dessas liberdades – verdadeiras prerrogativas do indivíduo em face da comunidade estatal – acentua-se pelo caráter ético-jurídico que assumem e pelo valor social que ostentam, na proporção exata em que essas franquias individuais criam, em torno da pessoa, uma área indevassável à ação do Poder.

A problematização de tais valores na sociedade contemporânea não pode prescindir de um dado axiológico essencial: o do valor ético fundamental da pessoa humana. Daí a advertência de CELSO LAFER (“A Reconstrução dos Direitos Humanos”, p. 118, 1988, Companhia das Letras, S. Paulo): “(...) o valor da pessoa humana, enquanto conquista histórico-axiológica, encontra a sua expressão jurídica nos direitos fundamentais do homem. É por essa razão que a análise da ruptura – o hiato entre o passado e o futuro, produzido pelo





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



esfacelamento dos padrões da tradição ocidental – passa por uma análise da crise dos direitos humanos, que permitiu o estado totalitário de natureza.”

No caso de presos provisórios, ou seja, de sujeitos que se encontram detidos, malgrado não haja sentença condenatória com trânsito em julgado, o controle das informações deve ser redobrado, não só considerando que o indivíduo já está sob a tutela estatal, mas também por prevalecer a presunção de inocência, exigindo-se, portanto, especial cautela na sua exposição.

Finalmente, sopesando que, por vezes, a divulgação de imagens e dados é pertinente, acertadamente o juízo de 1ª instância ressaltou que tal publicidade pode ser garantida desde que prévia e concretamente justificada, o que se vislumbraria na hipótese de viabilizar a identificação de possíveis vítimas ou testemunhas, por exemplo.

Não estamos defendendo o cerceamento do direito de informação nem a censura prévia, procedimentos inteiramente incompatíveis com o Estado de Direito. A questão é exigir maior responsabilidade daquele que exerce atividade indispensável à administração da justiça e, por fim, para a própria manutenção do Estado Democrático de Direito.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por derradeiro, impõe-se o reconhecimento de que o direito à privacidade, para ser protegido de maneira integral, exige a intervenção judicial, inclusive, com o manejo de tutela preventiva ou inibitória. Nesse cenário, há vários julgados nos quais titulares de direito à privacidade busca ordem judicial para suspender previamente a divulgação de notícia ou imagem, retirar publicações de circulação etc. Tal ordem judicial não consubstancia censura prévia, pois a responsabilidade *a posteriori* por danos causados é insuficiente para recompor o direito lesado, mormente, no caso dos direitos fundamentais. A liberdade de informação e a vedação da censura não geram restrição ao direito de acesso à justiça, igualmente previsto na Constituição, quando a lesão ao direito à privacidade, uma vez concretizada com a divulgação de informações, nunca será recomposta.

**Irretocável, por todo o exposto, a sentença recorrida** ao determinar que os agentes públicos apenas excepcionalmente e de forma motivada promovam a exposição de imagens de presos provisórios a qual, nesse caso, deve ser desacompanhada do seu nome, endereço ou profissão, por exemplo, como apontou a Defensoria Pública, a fim de minimizar os danos provocados pela exposição midiática de sua imagem.

**POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço e nego provimento ao recurso**, mantida a sentença recorrida.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA  
RELATORA**